

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 20 de Janeiro de 2005

no processo C-296/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État): **Glaxosmithkline SA** contra **Estado belga** <sup>(1)</sup>

(«Directiva 89/105/CEE — Especialidades farmacêuticas para uso humano — Pedido de inclusão numa lista positiva — Natureza do prazo de resposta — Carácter imperativo — Consequências do incumprimento do prazo no caso de anulação de uma decisão de indeferimento»)

(2005/C 57/16)

(Língua do processo: francês)

No processo C-296/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica), por decisão de 27 de Junho de 2003, entrada no Tribunal de Justiça em 8 de Julho de 2003, no processo **Glaxosmithkline SA** contra **Estado belga**, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta (relatora), C. Gulmann, P. Kūris e G. Arestis, juizes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M. Múgica Arzamendi, administradora principal, proferiu em 20 de Janeiro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O prazo fixado no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde, é um prazo imperativo que as autoridades nacionais não têm o direito de ultrapassar.
- 2) Compete aos Estados-Membros determinar se a ultrapassagem do prazo fixado no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 89/105 não se opõe a que as autoridades competentes adoptem formalmente uma nova decisão quando a decisão anterior foi anulada por via judicial, só podendo tal possibilidade exercer-se num prazo razoável que não pode ultrapassar, em todo o caso, o prazo previsto no referido artigo.

(1) JO C 213 de 6.9.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 20 de Janeiro de 2005

no processo C-300/03 (pedido de decisão prejudicial do Hessisches Finanzgericht, Kassel): **Honeywell Aerospace GmbH** contra **Hauptzollamt Gießen** <sup>(1)</sup>

(Trânsito comunitário — Constituição de uma dívida aduaneira por ocasião de infracções ou de irregularidades — Consequência da falta de indicação ao responsável principal do prazo para fazer a prova do local da infracção ou da irregularidade)

(2005/C 57/17)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-300/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Hessisches Finanzgericht, Kassel (Alemanha), por decisão de 25 de Abril de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 11 de Julho de 2003, no processo **Honeywell Aerospace GmbH** contra **Hauptzollamt Gießen**, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente de secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator) e K. Schiemann, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Janeiro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições conjugadas dos artigos 230.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e 379.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, devem ser interpretadas no sentido de que uma dívida aduaneira se constituiu quando uma remessa colocada sob o regime de trânsito comunitário externo não foi apresentada à estância aduaneira de destino, mas que o Estado-Membro de que depende a estância de partida só pode proceder à cobrança da dívida se tiver indicado ao responsável principal que este dispõe de um prazo de três meses para produzir a prova exigida e que esta não foi produzida nesse prazo.

(1) JO C 226 de 20.9.2003.